



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.964 - PE (2012/0087945-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECOLHIMENTO EM DOMICÍLIO EM PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CONTRÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. Verificando-se que houve omissão no acórdão embargado, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios.

3. Considerando a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, mostra-se adequado o recolhimento em domicílio das 20 horas às 6 horas da manhã, sem prejuízo de que esse horário seja flexibilizado pelo Juiz singular, caso o paciente (ora embargante) demonstre, de forma concreta, a real impossibilidade de cumprimento da medida no horário estabelecido.

4. Embargos de declaração acolhidos para fixar como horário para o recolhimento em domicílio em período noturno o das 20 horas às 6 horas da manhã, podendo o Juiz singular flexibilizar esse horário caso o paciente (ora embargante) demonstre, concretamente, a real impossibilidade de cumprimento da medida na forma estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.964 - PE (2012/0087945-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sylvio Roberto Houly Lellis Filho** ao acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal assim ementado (fls. 2544/2545):

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Paciente em situação diferente da dos demais denunciados, inexistindo razões para sua prisão preventiva.

4. Havendo fortes indicativos de que o paciente estava em conflito com os demais denunciados, não há razões para a manutenção da sua custódia preventiva.

5. Não é dado ao Tribunal de Justiça estadual, em sede de *habeas corpus*, inovar na fundamentação utilizada para a manutenção da custódia preventiva do paciente.

6. O simples fato de a Corte estadual ter declarado a nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica em relação ao paciente bem como o fato de não haver motivos concretos para a manutenção da sua custódia preventiva não são suficientes para provocar a nulidade da denúncia em relação ao paciente, tampouco para determinar o trancamento da ação penal no que diz respeito ao acusado, até porque, como cediço, essa medida, em sede de *habeas corpus*, é excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, Sylvio Roberto Houly Lellis Filho, aplicando-se-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos explicitados no voto do relator.

O embargante alega **omissão** no acórdão embargado sob o argumento de que, ao se ter fixado medida cautelar relativa ao recolhimento em domicílio no período noturno (art. 319, V, CPP), deixou-se de especificar qual seria o horário exato de vigência de tal recolhimento.

Defende que *a restrição de recolhimento ao domicílio a partir das 18h impede, por exemplo, que o paciente possa até mesmo buscar seus filhos no colégio, dadas as atividades curriculares ou extra-curriculares que excedem, ainda que parcialmente, esse horário* (fl. 2583).

Ainda, considera que a restrição de recolhimento ao domicílio às 18 horas impede que o paciente (ora embargante) possa frequentar estabelecimentos de ensino, praticar atividades religiosas ou participar de reuniões de pais e filhos.

Assim, para que seja assegurada a eficácia da medida, considera que o recolhimento em domicílio deveria iniciar-se a partir das 22 horas.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada, fixando qual seria o horário para o recolhimento noturno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.964 - PE (2012/0087945-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração **merecem ser acolhidos**.

Com efeito, verifica-se que, ao se determinar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, o acórdão embargado deixou de especificar qual seria exatamente o horário abrangido pela expressão "recolhimento em domicílio no **período noturno**" (art. 319, V, CPP).

Segundo o embargante, deveria ser fixado o horário de 22 horas para o início do recolhimento noturno, já que, conforme alega, o estabelecimento de um horário mais cedo o impediria de frequentar cursos, buscar seus filhos na escola, participar de reuniões de pais e mestres, praticar atividades religiosas, bem como exercer outras atividades.

Não obstante, constata-se que, embora o embargante relate uma série de atividades, não comprovou o exercício de nenhuma delas, deixando de trazer aos autos elementos que efetivamente demonstrassem de que forma a eficácia dessa medida restaria comprometida caso tivesse de se recolher em domicílio em horário anterior às 22 horas.

Assim, considerando a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, entendo como adequado o recolhimento em domicílio **das 20 horas às 6 horas da manhã**, sem prejuízo de que esse horário seja flexibilizado pelo Juiz singular, caso o paciente (ora embargante) demonstre, de forma concreta, a real impossibilidade de cumprimento da medida no horário estabelecido.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para fixar como horário para o recolhimento em domicílio em período noturno o das 20 horas às 6 horas da manhã, podendo o Juiz singular flexibilizar esse horário caso o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ora embargante) demonstre, concretamente, a real impossibilidade de cumprimento da medida na forma estabelecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0087945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 240.964 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2692015 389739020118170001 4747282012817 7089122012817

EM MESA JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.